

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS /TURMA B

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS/ 16 DE JANEIRO DE 2023/ Duração: 120 min.

GRUPO I (15 valores)

Distinga e relacione três (3), e apenas três, dos seguintes dez (10) grupos de conceitos:

(15 valores: cada 1 dos 3 grupos de conceitos x 5 valores)

1)

Conceito de domínio público e opção por uma categoria formal no Direito português, sem recurso a uma cláusula geral assente num critério material, sem prejuízo do art. 84º da CRP funcionar como critério e limite da submissão ao estatuto da dominialidade.

A classificação ex constitucione no art. 84º, n.º 1 alíneas a) a e) e a alínea f) como habilitação para a lei da Assembleia da República (art. 165º, n.º 1, alínea v) da CRP) ou Decreto-Lei autorizado classificar outros bens como domínio público.

A classificação por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos (artigo 14º do RJPIP), a que pode acrescer a necessidade de um acto de classificação administrativa e/ou afetação.

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro procede à classificação legal dos bens do domínio público, a que podem acrescer classificações estabelecidas por legislação especial.

Conceito de classificação administrativa e exemplo

Conceito de afectação (artigo 16º do RJPIP) e exemplo.

2)

Titularidade do domínio publico: artigo 84º, n.º 2 CRP e artigo 15º do RJPIP: restrito a pessoas colectivas de base territorial e população.

Mutação: conceito e regime previsto no artigo 24º do RJPIP e interpretação da remissão efectuada para o CE.

Cedência de utilização domínio privado: artigo 53º a 58º do RJPIP e sua distinção da cedência de utilização do domínio público

3)

Distinção entre domino publico e domínio privado

Conceito e caraterísticas do direito de superfície administrativa e principais aspectos de regime

Conceito e características do uso privativo de bens do domínio público e principais aspectos de regime.

4)

Conceito de Domínio público e bens que integram do domínio público hídrico: artigo 84º/1 a) da CRP e artigos 3º 5º e 7ª da Lei n.º 54/2005.

Conceito de servidão administrativa e explanação das servidões referidas no artigo 21º da Lei n.º 54/2005

5)

Conceito de Domínio público e bens que integram o domínio público cultural: artigo artigo 4.º, n.º 1, alínea m) da Lei do Inventário geral do Estado .

Distinção entre domínio cultural e bens de

As: conceito de servidões administrativas e finalidade das servidões culturais: protecção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal que se integrem nas categorias de monumento, conjunto ou sítio (artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural..

A delimitação de zonas gerais e especiais de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação (artigo 43.º, n.ºs 2 e 3)

Regime das zonas de proteção: artigo 43.º, n.º 4, artigo 47.º e artigo 50.º, n.º 2.

6) Servidões administrativas /Restrições de utilidade pública/Direito de indemnização

A servidão administrativa é, na definição clássica de MARCELO CAETANO, «*o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa*», distinguindo-se da servidão civil porquanto não é estabelecido em proveito de um prédio dominante pertencente a um dono diferente, mas antes em benefício de uma coisa dominial ou a que a lei reconheça uma importante função de interesse público as servidões administrativas constituem onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, em função da utilidade que prestam à salvaguarda ou valorização de um outro bem imóvel vizinho

As servidões distinguem-se das expropriações por constituir uma forma de ingerência jurídico-pública que não fere o núcleo duro dos poderes do proprietário sobre a coisa, constituindo simples onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, mas continuando a subsistir o direito de propriedade *qua tale*. Daí que apenas seja garantida tutela ressarcitória quando fique afetado o “conteúdo essencial de direitos subjetivos patrimoniais”, tese que foi acolhida no referido art. 8º do atual Código das Expropriações.

Já as restrições de utilidade pública são as interdições ou limitações impostas à livre iniciativa económica sobre determinados bens definidos genericamente, cuja infungibilidade material ou imaterial, para os ecossistemas, para o património histórico ou para a paisagem determina um

estatuto jurídico especial. É o caso dos parques e reservas naturais, como é o caso da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional.

Constituem limitações gerais administrativas da propriedade que são consequência direta da vinculação social ou da vinculação situacional da propriedade que incide sobre os bens, isto é, decorrem da especial situação factual dos bens, da sua inserção na natureza e na paisagem e das suas características intrínsecas. Quando assim for, a imposição de restrições não dará lugar a indemnização.

7)

Conceito de expropriação em sentido clássico como a privação ou subtração de um direito de conteúdo patrimonial e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução do interesse público, através de um ato autoritário, que implica uma relação bipolar (quando se estabelece a expropriação entre o expropriado e a entidade expropriante, apenas) ou tripolar (quando a entidade expropriante não é a beneficiária da expropriação, levando a que, conseqüentemente, estejamos perante uma relação entre o expropriado, a entidade expropriante e a beneficiária da expropriação) .

Tem por objeto “bens imóveis e os direitos a eles inerentes” (artigo 1.º do CE). compreendendo o direito de propriedade privada, quaisquer direitos reais menores (e.g. usufruto, uso e habitação, direito de superfície e servidões prediais), direitos reais de garantia (e.g. hipoteca) e direitos de natureza obrigacional (e.g. arrendamento)

Identificação das entidades expropriantes (artigo 14º do CE) e sua distinção dos Beneficiários da expropriação (identificação das entidades referidas no artigo 19º/ 1 e artigo 14º/5 do CE)

8)

Na expropriação normal, a posse administrativa tem lugar no momento da adjudicação judicial do bem (artigo 51.º, n.º 5, do CE). ou ii) mediante autorização, em qualquer fase do procedimento expropriatório até ao momento da adjudicação judicial, sempre que exista urgência na realização dos trabalhos necessários à execução do projeto de obras ou tal se torne indispensável para o início imediato dos trabalhos ou para a sua prossecução ininterrupta (artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, do CE). Neste último caso, a autorização de posse administrativa deve mencionar expressa e claramente os motivos que a fundamentam e o prazo previsto para o início das obras na parcela expropriada (19º, n.º 2).

Na expropriação urgente, é atribuído carácter de urgência à expropriação no próprio acto declarativo da utilidade pública (art. 15º). A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

Requisitos da realização da posse administrativa (artigo 20.º, n.º 1, do CE).:

- i) notificação aos interessados dos atos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;
- ii) depósito bancário de quantia correspondente aos encargos previsíveis com a expropriação a favor do expropriado ou de outros interessados;
- iii) realização de *vistoria ad perpetuum rei memoriam*

Na expropriação urgentíssima há imediata tomada de posse, sem outras diligências. (artigo 16º do CE)

9)

A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução de determinado interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado.

Referência às 3 fases do procedimento de expropriação regulado no CE.

Na 1ª fase, o procedimento administrativo encontra-se regulado nos artigos 10.º a 22.º do CE e inicia-se com a resolução de expropriar, a qual deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente os elementos referidos no art. 10º do CE. Com efeito, antes de se requerer a declaração de utilidade pública, a entidade interessada deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º (Atribuição do carácter de urgência à expropriação), e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via (art. 11º, n.º 1 CE). Deve esta resolução ser notificada ao expropriado e aos demais interessados com indicação de uma proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante do relatório do perito (art. 11º, n.º 2 CE).

A resolução de expropriar reveste a natureza de um ato preliminar por se tratar da expressão de uma mera intenção em aplicar um bem ou um direito à realização de um fim de utilidade pública, sem modificar ou extinguir a posição jurídica do particular, pelo que a jurisprudência considera que não existe direito de reserva.

Não se confunde com a expropriação amigável, que pressupõe que já tenha sido emitida a declaração de utilidade pública, estando em curso o procedimento expropriativo, mas constituindo uma obrigação para a entidade expropriante, antes da constituição de arbitragem, chegar a acordo quanto ao valor da justa indemnização (artigos 33.º a 37.º do CE). Só quando não existe acordo quanto ao quantum indemnizatório a que o expropriado tem direito, é que se passa para a 3ª fase do processo judicial, envolve a realização de uma arbitragem para definição desse montante (artigos 38.º a 66.º do CE).

O direito de reversão: conceito, pressupostos e procedimento (artigo 5º e artigos 74º a 79º do CE)

10)

A expropriação de sacrifício como destruição ou diminuição essencial de uma posição jurídica garantida como propriedade pela Constituição, sem produção da aquisição de direitos sobre um imóvel.

A “via de facto” como atuação administrativa, de caráter material, ablativa da propriedade privada enquadrada em qualquer procedimento administrativo expropriativo.

O princípio da intangibilidade da obra pública como limite à restituição do bem ou demolição da obra, atendendo ao interesse público que a obra representa - trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, reabilitação e demolição de bens imóveis por conta da Administração para realização de finalidades públicas. sem prejuízo do reconhecimento do direito à indemnização do proprietário em virtude da privação da coisa.

Inadmissibilidade de invocação do princípio em caso de ocupação de má fé do terreno privado pela Administração e debate sobre a procedência da sua alegação em sede judicial

GRUPO II (5 valores)

Relevância do tema.

Correta identificação das temáticas envolvidas e seu desenvolvimento, com invocação dos normativos aplicáveis